2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 15 / 04 / 1999 Rubrica

05

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000275/95-18
Acórdão : 203-04.802

Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 102.603
Recorrente : VATERLO HAEFFNER
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Questionamento do VTN lançado por pedido de retificação da DITR deve ser recebido como impugnação. Direito ao devido processo legal. Cerceamento do direito de defesa. Necessidade de apreciação das razões de mérito pelo julgador de primeira instância. **Processo que se anula a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VATERLO HAEFFNER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/GB/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000275/95-18
Acórdão : 203-04.802

Recurso : 102.603
Recorrente : VATERLO HAEFFNER

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e demais contribuições, relativamente ao imóvel denominado Cavernoso e Algodoeiro, localizado no Município de Candói - PR.

Na Impugnação de fls. 01/04, o interessado, alega, em síntese, que a DITR/94 foi apresentada com erros de preenchimento, tendo hiper valorizado o valor venal do imóvel e o Valor da Terra Nua - VTN, e em comparação com as declarações de áreas vizinhas, de iguais condições e função social, teve a certeza do engano.

A Seção de Tributação de Ponta Grossa - PR, às fls. 26, alerta para a intempestividade da impugnação.

O interessado apresenta recurso voluntário, às fls. 29/33, alegando, em síntese, que inocorreu intempestividade na apresentação das medidas retificadoras, uma vez que temporâneos os recursos administrativos na forma das nulidades apontadas.

Que seja declarada a nulidade da intimação da decisão do órgão preparador, a qual foi efetuada por pessoa estranha ao contribuinte, contrariando o disposto no art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Requer, também, se proceda a retificação do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 40/42, informa que a Procuração de fls. 17, datada de 22.01.96, comprova a alegação de nulidade da ciência da SRL de fls. 11, uma vez que assinada por pessoa que, na época não representava legalmente o contribuinte. Assim, há que se considerar tempestiva a impugnação apresentada às fls. 01/04.

Que no lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Assim, mantém o lançamento efetuado em conformidade com a legislação vigente.

Processo : 13931.000275/95-18
Acórdão : 203-04.802

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte, interpõe recurso voluntário, às fls. 45/49, alegando os mesmos argumentos trazidos através da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 55/57, em Contra-Razões, mantém integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000275/95-18
Acórdão : 203-04.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A autoridade julgadora de primeira instância não apreciou as alegações do contribuinte, por entender que se tratava de pedido de retificação de DITR. Entretanto, em respeito ao devido processo legal, entendo deva ser tomado o referido pedido como impugnação, até porque com ele foi juntado Laudo de Avaliação.

Entretanto, para que este Colegiado aprecie a matéria, é mister que a autoridade *a quo* o faça, sob pena de supressão de instância.

Assim sendo, o presente feito deve retornar à autoridade de primeira instância para que se pronuncie relativamente ao questionamento do Valor da Terra Nua - VTN lançado, devendo sua decisão ser anulada, para que outra seja proferida, na forma ora indicada.

Isto posto, voto pela anulação do presente processo a partir da decisão recorrida, inclusive, em razão da não apreciação das razões da impugnação na instância *a quo*.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO